



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL
COMARCA DE SÃO JOÃO DEL REI

SÃO JOÃO DEL REI, 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

Exmo. Sr. Dr. Mauri José Torres Duarte

Pelo presente, extraído dos autos do Recurso Inominado de nº 5001085-66.2020.8.13.0625, em que figuram como recorrente Departamento Autônomo Municipal de Água e Esgotos e como recorrido Jânio César de Oliveira, encaminho a V. Exa. as cópias em anexo, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,



ERNANE BARBOSA NEVES
Juiz de Direito

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Av. Raja Gabaglia 1.315 - Luxemburgo
Belo Horizonte - Minas Gerais
CEP: 30380-435



SAO JOAO DEL REI

0000011001 / 2022

03/03/2022 14:39



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO Nº:

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº:

DATA DE JULGAMENTO:

Processo Nº

[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL 5001085-66.2020.8.13.0625

EMENTA

EMENTA: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. DEVIDO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDOS PERICIAIS FALSOS. PAGAMENTOS INDEVIDOS. O adicional de insalubridade é devido a quem efetivamente exerce atividades insalubres. Mesmo que o servidor tenha sido admitido para cargo cujas funções sejam insalubres, mas que não exerça mais a atividade insalubre o adicional é indevido. A finalidade do laudo pericial para fins de verificação de atividade insalubre deve ser renovado anualmente e é o documento necessário para justificar o pagamento do adicional de insalubridade. Se o Engenheiro do Trabalho atesta falsamente que o servidor exerce atividade insalubre comete crime que merece ser apurado.

ACÓRDÃO

Vistos etc., os Sr.s Juízes da , na conformidade da ata de julgamento, Deram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

, 07 de Fevereiro de 2022

RELATÓRIO

Processo nº : 5001085-66.2020.8.13.0625
Processo de origem : 5001085-66.2020.8.13.0625
Natureza : RECURSO INOMINADO
Recorrente(s) : DAMAE - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO
MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
Recorrido(a,s) : JANIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Comarca : SÃO JOÃO DEL REI
Relator : ERNANE BARBOSA NEVES
Data do julgamento : 07 DE FEVEREIRO DE 2020

RELATÓRIO

-

JANIO CÉSAR DE OLIVEIRA propôs Ação em desfavor de DAMAE - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, alegando, em resumo, que foi admitido, por concurso público, para exercer a função de Oficial de Obras e Saneamento (esgoteiro) em 01 de fevereiro de 2010; que em seguida passou a exercer a função de motorista e operador de retroescavadeira, o que perdurava até o ajuizamento da ação; que recebe adicional de insalubridade em grau médio; que o adicional foi aumentado pela Lei 4352/09, mas o Requerente não recebeu o aumento.

Pede que o DAMAE seja condenado a lhe as diferenças a partir da entrada em vigor da Lei 5.038/2014, com os acréscimos legais, mas não apresenta os cálculos do que considera devido.

Junta mais de 300 documento inúteis que só fazem “inchar o processo” e prejudicar o andamento.

Resposta do DAMAE (ID/TR nº 261264107), afirmando, em síntese, a falta de interesse de agir; que não houve mudança significativa e que o Requerente exerce suas funções normalmente e que a partir de abril de 2018 está sendo pago o adicional de 20% de insalubridade.

Juntou-se os laudos técnicos de insalubridade/periculosidade (ID/TR nº 261264113).

Sem outras provas, encerrada a instrução veio a sentença (ID/TR nº 261264120) julgando PROCEDENTE o pedido.

Inconformado vem o DAMAE buscar a reforma da decisão (ID/TR nº 261264129) alegando os mesmos argumentos da contestação.

Contrarrrazões (ID/TR nº 261264133) pela manutenção da decisão.

VOTOS

Voto Vencedor:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de São João Del Rei

VOTO.

I - Da Admissibilidade.

O recurso é próprio.

O recorrente foi intimado da sentença, em 12 de abril de 2021 (ID 261264121), a procuradora do DAMAE registrou ciência em 22 de abril de 2021. O recurso foi interposto em 06 de maio de 2021 (ID 261264129), sendo, portanto, tempestivo.

Não foram pagas as custas tendo em vista que o DAMAE é isento.

Portanto o recurso é próprio, tempestivo e independe de preparo. Presentes os pressupostos necessários, CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO.

II – Preliminarmente.

A sentença é nula, posto que ilíquida, o que é vedado no Juizado Especial, nos termos da Lei 9.099/95 que diz:

Art. 38. [...]

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Mas, apesar da clareza do dispositivo, sei eu ficarei vencido, pois o entendimento da maioria da Turma Recursal é pela validade das sentenças tal como a que está sendo questionada.

III - Do Mérito.

O Recurso merece provimento, mas por fundamento diverso, que é o fato de não ser devido adicional de insalubridade ou de periculosidade a JANIO, vez que NÃO EXERCE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA.

Em se tratando de questão de ordem pública, já que as finanças públicas, é de ordem pública, devo examinar de ofício.

Creio que aqui há uma questão grave de falsidade ideológica e que o DAMAE está pagando verbas indevidas.

Consta na inicial que:

O Requerente foi aprovado em concurso público para ocupar o cargo de Oficial de Obras e Saneamento (esgoteiro) a partir de 01/02/2010.

Em seguida, por determinação do Requerido passou a exercer a função de motorista e operador de retroescavadeira, o que perdura até a presente data.

Assim a função de JANIO de motorista e operador de retroescavadeira, o que passou a exercer logo após tomar posse (como ele relata) em 2010. Assim está claro que JANIO não exerce mais a função de Oficial de Obras e Saneamento (esgoteiro).

No entanto os laudos técnicos que estão sendo utilizados para pagar o adicional de insalubridade a JANIO (Seq. 261264113), datados de 01 de agosto de 2012 e 31 de dezembro de 2019, atestam, FALSAMENTE, que JANIO ainda estava exercendo a função de Oficial de Obras e Saneamento (Esgoto). O laudo está subscrito pelo Eng. Fábio Luís de Oliveira e Silva.

O adicional de insalubridade é devido para quem exerce atividade insalubre, assim como o adicional de periculosidade é devido a quem exerce atividade perigosa. Não é o caso de JANIO, que

“logo em seguida a sua posse, em 2010” passou a exercer a função de motorista e operador de retroescavadeira.

O adicional de insalubridade é devido a quem exerce atividades consideradas insalubres. Está claro que o cargo de JANIO é de Oficial de Obras de Saneamento, mas está claro também, que desde 2010 JANIO não exerce a atividade insalubre, posto que exerce a função (diferente de cargo) de motorista e operador de retroescavadeira.

Nos termos do Art. 195 da CLT:

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

A finalidade do laudo de insalubridade ou de periculosidade é justamente demonstrar a existência (ou não) de agentes nocivos ou de situações perigosas que caracterizam os respectivos conceitos e serve para embasar o pagamento do adicional de insalubridade.

Não há propriamente um prazo de validade estipulado pela legislação trabalhista para o laudo de insalubridade e periculosidade. Contudo, levando em consideração que o ambiente de trabalho é um espaço dinâmico, é recomendável, por prudência, a renovação do laudo anualmente ou sempre que as condições laborais forem alteradas.

O exame de periculosidade no DAMAE não é feito anualmente como recomenda as boas práticas trabalhistas.

A conclusão é que o DAMAE está **pagando indevidamente o adicional de INSALUBRIDADE para JANIO desde 2010, baseado em laudos periciais FALSOS.**

Não há, nos autos, nenhum laudo que diga que a atividade desenvolvida por JANIO desde 2010 (segundo o próprio JANIO), ou seja, a atividade de motorista e operador de retroescavadeira seja insalubre.

A questão é grave, posto que representa, em princípio, desvio de dinheiro público, vez que o DAMAE é autarquia municipal.

III – Conclusão.

ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de JANIO CÉSAR DE OLIVEIRA em face do DAMAE.

Determino que cópia da inicial, dos laudos e do presente Acórdão sejam encaminhados ao Ministério Público para as providências cabíveis e que iguais cópias sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado para averiguação.

Intimar, pessoalmente, o Diretor do DAMAE com cópia da presente decisão.

Não há custas e nem honorários.

Juiz ERNANE BARBOSA NEVES

Relator

Demais Votos escritos, quando houver:

DECISÃO

Deram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).



Assinado eletronicamente por: **ERNANE BARBOSA NEVES**

08/02/2022 18:05:42

<https://pjerecursal.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **388624223**



22020818054198100000387625122



Número: **5001085-66.2020.8.13.0625**

Classe: **[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de São João Del Rei**

Órgão julgador: **3º Titular TR Grupo Jurisdicional da Comarca São João Del Rei**

Última distribuição : **09/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 12.225,35**

Processo referência: **5001085-66.2020.8.13.0625**

Assuntos: **Regime Estatutário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEPARTAMENTO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS (RECORRENTE)	
	DAVID LOPES DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) PAULA CRISTINA MOREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) IARA CAROLINA NEVES (ADVOGADO(A))
JANIO CESAR DE OLIVEIRA (RECORRIDO(A))	
	MARINA DE CARVALHO LOVAGLIO (ADVOGADO(A)) WALTER MOREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO(A)) KARIN CRISTINE MAGNAN MIYAHIRA BOTELHO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
261259128	23/03/2020 20:35	Petição inicial	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DEL REI - MINAS GERAIS**

JÂNIO CÉSAR DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, oficial de obras, inscrito no CPF sob o N. 039.230.716-20, RG MG-13.435.038, filho de José Claver de Oliveira e Marlene Trindade Silva, residente e domiciliado na rua Pedro Farnese, n. 199, Bom Pastor, São João del rei - MG, CEP 36.305-200. vem através de seus procuradores, abaixo-assinados, onde recebem intimações e notificações de praxe, respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA

em face do

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOÃO DEL REI - DAMAE, autarquia municipal criada pela lei 949 de 15/09/1967, inscrito no CNPJ sob o nº 18.196.469/0001-03, na pessoa de seu representante legal - Diretor Geral, com endereço na Praça Duque de Caxias, 63, Centro, São João del Rei - MG, CEP: 36.307-314, e o faz pelas relevantes razões de fato bem como fundamentos jurídicos e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

O Requerente foi aprovado em concurso público para ocupar o cargo de Oficial de Obras e Saneamento (esgoteiro) a partir de 01/02/2010.

Em seguida, por determinação do Requerido passou a exercer a função de motorista e operador de retroescavadeira, o que perdura até a presente data. E nesta função, o Requerente recebe o adicional de Insalubridade em grau médio conforme



regulamentação da lei 4.352 de 25 de agosto de 2009 e Regime Jurídico Único - lei 2.786, de 14 de janeiro de 1992.

De acordo com o revogado Regime Jurídico no seu art. 75, a concessão do adicional de Insalubridade dependia de regulamentação própria, que fixaria as condições de exercício, percentual e critérios de pagamento e controle.

Referida regulamentação, só veio a ocorrer em 2009 através da lei municipal 4.352 de 25 de agosto de 2009 que entrou em vigor em 25 de agosto daquele ano. Isto porque havia previsão expressa no regime jurídico então vigente de que a concessão do Adicional de Insalubridade dependia de regulamentação própria.

Ocorre, no entanto, que no ano de 2014, o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de São João de Rei - Lei 2.786/1992, foi revogado pela Lei 5.038 de 28 de julho de 2014, sendo que **esta lei passou a regulamentar INTEGRALMENTE a matéria relativa à concessão do adicional de insalubridade não mais sendo necessária a regulamentação através de outra lei como ocorrera com o Regime Jurídico Único vigente desde 1992.**

Assim, ao contrário do que ocorreu com a Lei 2.786/1992, o recém-criado Estatuto dos Servidores Municipais de São João del Rei - Lei 5.038/2014, trouxe em seu conteúdo todo regulamento necessário à concessão do adicional de insalubridade, **revogando-se as disposições em contrário**, especialmente a lei 2.786/1992.

Com isso, os percentuais do adicional de insalubridade que **eram de 5% - grau mínimo, 10% - grau médio e 20% - grau máximo** (Lei 2.786/1992, regulamentada pela lei 4.352/2009) **passaram a ser de 10% - grau mínimo, 20% - grau médio e 40% - grau máximo** de acordo com Estatuto dos Servidores Municipais de São João del Rei - Lei 5.038/2014.

No entanto, mesmo após a entrada em vigor da Lei 5.038/2014, o Requerente continuou recebendo o adicional de insalubridade segundo o percentual estabelecido na lei 4.352/2009 (10%), quando, na verdade, deveria a autarquia Ré ter reajustado os percentuais do referido adicional desde a entrada em vigor da nova lei - Estatuto do Servidor - pagando, conforme o grau de exposição, 10%, 20% ou 40% e não mais os percentuais de 5%, 10% e 20% previstos na lei 4.352/2009.

E apesar de não reajustar os percentuais do adicional de insalubridade segundo a lei 5.038/2014, o Requerido abandonou a base de cálculo da lei 4.352/2009 que era o vencimento básico do servidor (seu salário-base) passando a utilizar o menor vencimento básico da menor carga horária de trabalho dentro do município.



Em relação à adequação do percentual ao determinado pela nova lei (5.038/2014), somente em maio/2018, o Requerido reajustou o percentual, passando a pagar a alíquota prevista no Estatuto do Servidor (Lei 5.038/2014), ou seja, **quase 4 anos** depois da entrada em vigor a nova lei. Antes disso, o requerido estava de forma totalmente arbitrária, aplicando dois dispositivos de lei quanto ao seu pagamento (lei 4.352/2009 quanto ao percentual e Lei 5.038/2014 quanto à base de cálculo - mesmo assim de forma equivocada conforme restará demonstrado a seguir), de modo a pagar ao Requerente o menor valor de adicional de insalubridade, e ainda utilizando base de cálculo cuja carga horária não representa aquela cumprida pelo Requerente.

DO DIREITO:

I - Grau de insalubridade segundo a Lei nº 5.038 de 28 de julho de 2014

A legislação municipal vigente desde 1992 e que tratava sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São João del Rei, apesar de dispor acerca da possibilidade de concessão do adicional de insalubridade, não previa todos os elementos necessários para o seu deferimento, sendo, pois, norma de eficácia limitada, sem aplicabilidade imediata.

Lei nº. 2.786, de 14 de janeiro de 1992.

Institui o **Regime Jurídico Único** dos Servidores Públicos do Município de SÃO JOÃO DEL-REI e dá outras providências.

Art. 75º - A concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade será objeto de Lei Municipal, que fixará as condições de exercício, percentual e critérios de pagamento e controle.

Assim, conforme previsão no art. 75 do revogado Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São João del Rei, a concessão do adicional de insalubridade seria objeto de lei municipal que fixaria os parâmetros para sua concessão.

Referida lei, só foi publicada em agosto de 2009, e através dela o Requerente, recebeu o adicional de 10% do seu salário base.

Lei nº 4.352, de 25 de agosto de 2009.

“Autoriza o Executivo Municipal a conceder insalubridade aos servidores do Departamento Autônomo Municipal de Água e Esgoto - DAMAE e, dá outras providências.”



Art. 3º - O servidor que desenvolva atividades e operações envolvendo agentes biológicos e passíveis de serem considerados insalubres receberão adicionais nos seguintes percentuais:

I - insalubridade de grau máximo - 20% (vinte por cento) do vencimento básico - para atividades ou operações em contato permanente com esgoto residencial, industrial, comercial e hospitalar entre outros postos de vistorias de até 3m.

II - insalubridade de grau médio - 10% (dez por cento) do vencimento básico - para atividades e operações em contato permanente com produtos químicos, tais como sulfato de alumínio, hipoclorito de sódio e cal virgem e hidratado, equipamentos elétricos, energizados e desenergizados, de baixa tensão, mais com possibilidade de energização acidental e ruído durante a utilização da policorte, medido em até 110 Db A, num período maior que 05 (cinco) horas diárias.

III - insalubridade de grau mínimo - 05% (cinco por cento) do vencimento básico - para atividades e operações que envolvam atividades com agentes químicos, atividades permanentes de superfície em operações a seco, com britadores, peneiras e classificadores, pintura a pistola ou manual, ao ar livre, com pigmentos compostos de chumbo, num período maior que 05 (cinco) horas diárias.

Ocorre Exa., que em 2014 entrou em vigor o novo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de São João del Rei - lei 5.038/14, intitulado Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e que trouxe fundamental relevância no que se refere à concessão do adicional de insalubridade.

Isto porque diferentemente do que ocorrera com o Regime Jurídico anterior - lei 2.786/1992, a lei 5.038/2014 passaria a regular **toda a matéria relativa ao adicional de insalubridade sem a necessidade de outra lei como ocorreu com a lei 4.352/2009 que foi editada para atender ao art. 75 da revogada lei 2.786/1992.**

Lei nº 5.038 de 28 de julho de 2014

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João del-Rei e, dá outras providências.”

Art. 1º Esta lei institui como regime jurídico único dos servidores públicos do Município de São João del-Rei, suas fundações de direito público e autarquias, o regime de direito público, regido por este Estatuto dos Servidores Públicos.
(grifei)

Subseção VI-Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade

Art. 104. Os servidores públicos perceberão adicionais de insalubridade, de periculosidade e de penosidade conforme normas estabelecidas nesta subseção.
(grifei)

Art. 106. Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - para caracterização de atividade insalubre, as disposições constantes das Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho;



Art. 112. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de **40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor vencimento básico do Município**, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (grifei)

Note Exa. que a lei Complementar Municipal 5.038/2014 ao disciplinar toda a **matéria** da lei 4.352/2009, além de revogar expressamente a lei 2.786/199, revogou tacitamente todos dispositivos legais relativos à concessão do adicional de insalubridade(art. 2º, § 1º, da LINDB).

Lei nº 5.038 de 28 de julho de 2014

[..]

Art. 238. Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente à sua publicação.

Art. 239. **Revogam-se as disposições em contrário**, especialmente a **Lei 2.786**, de 14 de janeiro de 1992 e suas alterações posteriores. (grifei)

Prefeitura Municipal de São João del-Rei, 28 de julho de 2014.

Dessa forma, restando comprovado que a lei Complementar 5.038/2014 veio a regular inteiramente a matéria tratada na lei anterior – Lei 4.352/2009, deveria a Autarquia Ré estar pagando o adicional de insalubridade segundo os percentuais definidos na Lei complementar 5.038/2014 e não mais segundo a lei 4.352/2009.

A propósito:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 2 Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1 **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

Nesse sentido, o E. TJMG vem decidindo:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS - ABONO VINTENÁRIO - LEI N.º 285/51 - DERROGAÇÃO TÁCITA - LEI COMPLEMENTAR N.º 01/1990 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Quando a nova lei regula inteiramente a matéria tratada na lei anterior, há revogação tácita, ainda que a lei posterior não revogue expressamente a norma anterior. Tendo o adicional trintenário disposto no artigo 149, da Lei Complementar nº 01/90 a mesma natureza do até então vigente abono vintenário, ou seja, de valorização do servidor que se dedicou por vários anos à municipalidade através da concessão do benefício por tempo de serviço, a despeito da extensão do requisito para a concessão do adicional por tempo de serviço, o artigo 3º, da Lei n.º 285/51 foi tacitamente revogado pelo disposto no artigo 149, da Lei Complementar nº 01/90. (TJMG - Apelação Cível 1.0672.09.390194-6/001, Relator(a):



Ressalta-se mais uma vez que diferente do Regime Jurídico anterior, o atual Estatuto do Servidor (lei 5.038/14) não mais condiciona o pagamento do adicional de insalubridade a outra lei, sendo claro no sentido de estabelecer nos seus 16 artigos (104 a 119) as regras para a sua concessão.

Art. 104. Os servidores públicos perceberão adicionais de insalubridade e de penosidade conforme normas estabelecidas nesta subseção. (grifei)

Isto posto, resta demonstrado o direito do Requerente à percepção do adicional de insalubridade de acordo com o art. 112 da lei 5.038/2014 (20%) a partir de setembro de 2014, quando o novo Estatuto dos Servidores Municipais de São João del Rei entrou em vigor. Assim, considerando que o pagamento do adicional continuou sendo realizado segundo os percentuais definidos no art. 3º da lei 4.352/2009 fica requerido desde já o pagamento das diferenças devidas desde março/2015 uma vez que os períodos anteriores a este encontram-se atingidos pela prescrição.

II - Base de cálculo - Vencimento básico - Considerar mesma carga horária

Segundo o art. 3º da lei municipal 4.352, de 25 de agosto de 2009, a base de cálculo do adicional de insalubridade era o “*vencimento básico*” do servidor, ou seja, seu salário-base.

Ocorre que, com a entrada em vigor da lei 5.038 de 28 de julho de 2014 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João del-Rei), o cálculo do adicional de insalubridade passou a ter como base “*o menor vencimento básico do Município*”, conforme determinação contida no art. 112, verbis:

Art. 112. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor vencimento básico do Município, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (grifei)

Baseado nisso, o Requerido deixou de calcular o adicional de insalubridade sobre o salário-base e passou a calculá-lo sobre o menor vencimento básico do município, no entanto, sobre o menor vencimento básico de quem cumpre jornada reduzida (25h).

Veja Exa., mais uma prova de que a lei 5.038 de 28 de julho de 2014 **REVOGOU** a lei a Lei nº 4.352, de 25 de agosto de 2009: O Requerido deixou de utilizar como base de



cálculo do adicional de insalubridade o salário-base do servidor para utilizar o menor vencimento básico do município.

De acordo com o anexo II da lei 5.040 de 28 de julho de 2014 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos Geral dos servidores públicos do Município de São João del-Rei) o menor vencimento básico do município é do Auxiliar de conservação e limpeza de nível fundamental incompleto com vencimento básico que foi de R\$ 1.225,20 até julho/17, passando a R\$ 1.298,71 por força do reajuste de 6% concedido através da lei municipal 5.321, de 24 de maio de 2017).

Posteriormente, novo reajuste foi concedido através da Lei Municipal nº 5.433/2018, a partir de maio de 2018, passando o vencimento básico do Auxiliar de Conservação e Limpeza para R\$1.331,20.

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS - GERAL																				
NÍVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO																				
CARGO	AUXILIAR DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA (40 horas semanais)																			
ANOS	Estagio Probat.	3	5	7	9	11	13	15	17	19	21	23	25	27	29	31	33	35	37	39
GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T
EM (%)	1,0000	1,0200	1,0404	1,0612	1,0824	1,1041	1,1262	1,1487	1,1717	1,1951	1,2190	1,2434	1,2682	1,2936	1,3195	1,3459	1,3728	1,4002	1,4282	1,4568
Vencimento Básico (R\$)	1.225,20	1.245,70	1.274,70	1.300,19	1.326,20	1.352,72	1.379,77	1.407,37	1.435,52	1.464,23	1.493,51	1.523,38	1.553,85	1.584,93	1.616,63	1.648,96	1.681,94	1.715,58	1.749,89	1.784,89
Nível Fundamental Completo	1.347,72	1.374,67	1.402,17	1.430,21	1.458,82	1.487,99	1.517,75	1.548,11	1.579,07	1.610,65	1.642,86	1.675,72	1.709,23	1.743,42	1.778,29	1.813,85	1.850,13	1.887,13	1.924,88	1.963,37
Nível Médio ou Técnico	1.482,40	1.512,14	1.542,98	1.573,93	1.604,70	1.636,79	1.669,59	1.702,92	1.736,90	1.771,72	1.807,15	1.843,29	1.880,16	1.917,76	1.956,12	1.995,24	2.035,14	2.075,85	2.117,36	2.159,71

Ressalta-se que o Requerente cumpre carga horária normal de trabalho, ou seja, de 40h semanais, o que pode ser confirmado através de informação extraída de sua ficha financeira.

```

-----
MAT...: 0000684 - JANIO CESAR DE OLIVEIRA          SETOR: COORDENADORIA DE ESGOTO          FUNCAO: OFICIAL DE OBRAS E SANEAMENTO
SALARIO: 3.945,47 [BONA/SEM:040] SITUACAO: A - ATIVO          DEPENDENTES: 2          FILHOS: 2
CPF...: 039.230.716-20          PIS...: 130.35861.34.9          CART.TRAB.: 96596/0092 MO          CBO...: 3122-10          INSTRUCAO: 07
ADM...: 01/02/2010 RESC...:          CAUSA.:          NASCIMENTO: 01/03/1993          NACIONALIDADE: 10          CHEGADA:          VINC: 30
-----

```

Dessa forma, o menor vencimento básico do município para carga horária normal de trabalho (8h diárias x 5 dias = 40h semanais) é a do Auxiliar de conservação e limpeza de nível fundamental incompleto com vencimento básico atual de R\$1.331,20. Assim, há que ser considerado como menor vencimento básico do município aquele correspondente ao cargo cuja carga horária de trabalho seja de 40h semanais. No entanto, o município requerido está utilizando como menor vencimento básico aquele cuja carga horária é de 25h semanais, cujo salário é proporcional à jornada de 40h, sendo esse o motivo da base de cálculo do adicional de insalubridade estar em um patamar cerca de 40% inferior ao da carga horária normal, sendo inclusive inferior ao salário-mínimo!



Nível fundamental Incompleto - AUXILIAR DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA		
Jornada	Vencimento básico	Observação
40h semanais	R\$ 1.331,20	Vencimento básico integral - Jornada normal
25h semanais	R\$ 832,00	Vencimento básico proporcional à jornada normal que é de 40h semanais. (Vencimento básico integral / carga horária normal) x carga horária reduzida (R\$ 1.331,20 / 40h) X 25h = R\$ 832,00

Note Exa., a jornada do Requerente é de 40h semanais. Assim, há que ser considerada para fins da base de cálculo, o menor vencimento básico cuja carga horária seja também de 40h semanais e não 25h como está a fazer o município Requerido. Isto porque o vencimento básico pago àquele que cumpre jornada reduzida (25h semanais) é menor justamente porque a jornada normal/regular é de 40h semanais.

Ademais, o Requerente não cumpre carga horária reduzida de trabalho e por isso não faz sentido a base de cálculo do adicional de insalubridade utilizar o vencimento básico de um cargo cuja carga horária seja diversa da sua, que é a carga horária normal de trabalho.

Isto posto requer seja aplicada a base de cálculo do menor vencimento básico do Município com carga horária de 40h semanais, e por conseguinte, o pagamento das diferenças em relação aos valores já recebidos devidamente atualizados.

DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer:

1. A gratuidade da justiça, por ser o Requerente pobre nos termos da Lei, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;
2. A citação da Autarquia Ré, na pessoa do Il. Diretor Geral e Representante legal, para, querendo, apresentar Contestação;
- 3) Seja determinado ao Requerido a juntada aos Autos dos Laudos técnicos e programas de controle como o LTCAT, PCMSO e PPRA, Laudo Técnico pericial de Caracterização de Insalubridade/Periculosidade e ficha financeira completa do Requerente;
4. Que seja julgada PROCEDENTE a presente Ação para:
 - a) Determinar à Autarquia Ré que pague as diferenças entre o valor pago e o valor devido (retroativo) a partir da entrada em vigor da Lei 5.038/2014 segundo os percentuais por ela



definidos, devidamente corrigido, bem como seus reflexos no 13º salário, férias e demais verbas legais, desde Março/2015, conforme se apurar em liquidação de sentença;

b) Determinar à Autarquia Ré que passe a utilizar como base de cálculo do adicional de insalubridade o menor vencimento básico do município cuja carga horária seja de 40h semanais, bem como pague as diferenças em relação aos valores já pagos, devidamente corrigidos, e seus reflexos no 13º salário, férias e demais verbas legais, a partir de Março/2015, parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pela prova documental trazida aos autos.

Dá-se à causa o valor de R\$12.225,35 (doze mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

São João Del Rei, 23 de março de 2020.

Karin Cristine M. Miyahira

OAB/MG 110.100

Walter Moreira do Nascimento Júnior

OAB/MG 137.532

Marina de Carvalho Lovaglio

OAB/MG 181.897





Número: **5001085-66.2020.8.13.0625**

Classe: **[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de São João Del Rei**

Órgão julgador: **3º Titular TR Grupo Jurisdicional da Comarca São João Del Rei**

Última distribuição : **09/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 12.225,35**

Processo referência: **5001085-66.2020.8.13.0625**

Assuntos: **Regime Estatutário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEPARTAMENTO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS (RECORRENTE)	
	DAVID LOPES DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) PAULA CRISTINA MOREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) IARA CAROLINA NEVES (ADVOGADO(A))
JANIO CESAR DE OLIVEIRA (RECORRIDO(A))	
	MARINA DE CARVALHO LOVAGLIO (ADVOGADO(A)) WALTER MOREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO(A)) KARIN CRISTINE MAGNAN MIYAHIRA BOTELHO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
261264113	26/08/2020 16:03	JANIO CESAR -Laudo técnico e pericial	Documento de Comprovação



**LAUDO TÉCNICO PERICIAL DE CARACTERIZAÇÃO DE
INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE**

1 – Nome do Funcionário: JANIO CESAR DE OLIVEIRA

2 – Função: OFICIAL DE OBRAS E SANEAMENTO (ÁGUA)

3 – Descrição das Atividades Executadas:

Reparo em tubulações de água potável, abrir e fechar buracos, ligação de novas linhas e substituição de tubulações e acessórios com defeito em toda rede de distribuição de água potável da cidade de São João del-Rei, inclusive fazendo solda com fundição de chumbo. Em alguns casos contato com contaminação de esgoto nas perfurações.

4 – Agentes Nocivos Inerentes às Atividades:

Risco Físico: Não foi evidenciado nas atividades praticadas.

Risco Químico: Solda com chumbo.

Risco Biológico: Contato esporádico com esgoto nas perfurações para trabalho com água.

Risco Ergonômico: Levantamento e transporte manual de pesos (Tubos e acessórios)

Risco de Acidente: Possibilidade de atropelamento

5 – Após avaliação da atividade praticada e dos riscos pertinentes, e ainda de conformidade com o que se encontra regulamentado na legislação específica em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, conclui-se:

- **Natureza da atividade:** Atividade insalubre.
- **Classificação do agente de risco:** Risco Químico.
- **Identidade do agente nocivo:** Fumos metálicos
- **Legislação correspondente:** Anexo 13 da NR 15, da portaria 3.214/78.
- **Duração da jornada de trabalho:** 200 horas mensais
- **Forma de exposição ao risco:** Soldagem com fundição de chumbo.
- **Grau de insalubridade:** Grau médio
- **Metodologia utilizada:** Vistoria nos locais de trabalho
- **Medidas de proteção recomendadas:** Manter as boas práticas de higiene. Utilizar luvas de raspa, cotina de segurança e máscara contra contaminantes químicos durante as soldas com chumbo.

6 – Observação:

Salientamos que conforme a legislação específica o pagamento do adicional de insalubridade deve ser suspenso: A) em caso de transferência do trabalhador para outro local de trabalho;

B) quando eliminado o agente nocivo à saúde;

C) no caso de afastamento do local de trabalho para cursos de capacitação ou eventos.

Vale observar que, de acordo com a Instrução Normativa nº 02 de 14 de Julho de 1989, as condições de insalubridade e periculosidade serão verificadas anualmente, mediante nova perícia.

Informações prestadas por Maurício Geraldo de Santana

7 – Responsável técnico:

Data: 31/12/2019


Fabio Luis de Oliveira e Silva
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA 49087/D - MG



**LAUDO TÉCNICO PERICIAL DE CARACTERIZAÇÃO DE
INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE**

1 – Nome do Funcionário: JANIO CESAR D OLIVEIRA

2 – Função: OFICIAL DE OBRAS E SANEAMENTO (ESGOTO)

3 – Descrição das Atividades Executadas:

Atividades de desentupimento, de construção e de reforma nas redes de esgoto da cidade de São João del-Rei. Inclusive com Poços de Visita de até 3 m.

4 – Agentes Nocivos Inerentes às Atividades:

Risco Físico: Não foi evidenciado nas atividades praticadas.

Risco Químico: Não foi evidenciado nas atividades praticadas.

Risco Biológico: Contato com esgotos residencial, industrial, comercial e hospitalar entre outros em poços de vistoria de até 3 m.

Risco Ergonômico: Levantamento e transporte manual de pesos (Tubos e acessórios)

Risco de Acidente: Possibilidade de atropelamento e contato com material perfuro cortante.

5 – Após avaliação da atividade praticada e dos riscos pertinentes, e ainda de conformidade com o que se encontra regulamentado na legislação específica em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, conclui-se:

- **Natureza da atividade:** Atividade insalubre.
- **Classificação do agente de risco:** Risco Biológico.
- **Identidade do agente nocivo:** Contato com esgotos em geral.
- **Legislação correspondente:** Anexo 14 da NR-15, da portaria 3.214/78.
- **Duração da jornada de trabalho:** 200 horas mensais.
- **Forma de exposição ao risco:** Contato com esgoto inclusive em PV's de até 3m.
- **Grau de insalubridade:** Grau máximo.
- **Metodologia utilizada:** Vistoria nos locais de trabalho
- **Medidas de proteção recomendadas:** Manter as boas práticas de higiene. Utilizar luvas de raspa e de borracha, botina de borracha e óculos ampla visão.

6 – Observação:

Salientamos que conforme a legislação específica o pagamento do adicional de insalubridade deve ser imediatamente suspenso: A) em caso de transferência do trabalhador para outro local de trabalho;

saúde;

B) quando eliminado o agente nocivo à

trabalho para cursos de capacitação ou eventos.

C) no caso de afastamento do local de

Vale observar que, de acordo com a Instrução Normativa nº 02 de 14 de Julho de 1989, "as condições de insalubridade e periculosidade serão verificadas anualmente, mediante nova perícia".

7 – Responsável técnico:

Data: 06/08/2012

Fabio Luis de Oliveira e Silva
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA 49087/D - MG





Número: **5001085-66.2020.8.13.0625**

Classe: **[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de São João Del Rei**

Órgão julgador: **3º Titular TR Grupo Jurisdicional da Comarca São João Del Rei**

Última distribuição : **09/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 12.225,35**

Processo referência: **5001085-66.2020.8.13.0625**

Assuntos: **Regime Estatutário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEPARTAMENTO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS (RECORRENTE)	
	DAVID LOPES DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) PAULA CRISTINA MOREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) IARA CAROLINA NEVES (ADVOGADO(A))
JANIO CESAR DE OLIVEIRA (RECORRIDO(A))	
	MARINA DE CARVALHO LOVAGLIO (ADVOGADO(A)) WALTER MOREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO(A)) KARIN CRISTINE MAGNAN MIYAHIRA BOTELHO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
261259144	23/03/2020 20:35	Laudo técnico 2012	Documento de Comprovação

LAUDO TÉCNICO PERICIAL DE CARACTERIZAÇÃO DE
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

1 - Nome do Periclitado: JANIO CESAR D OLIVEIRA

2 - Finalidade: PERICLITADO DE BRASÃO SANEAMENTO ESGOTO

3 - Descrição das Atividades Executadas:

Atividades de ensaio, de construção e de reforma nas redes de esgoto
em locais de São João del-Rei inclusive com PV's de Visita de até 3 m.

4 - Agentes Nocivos Inerentes às Atividades:

Risco Biológico: Não foi evidenciado nas atividades praticadas.

Risco Químico: Não foi evidenciado nas atividades praticadas.

Risco Físico: Contato com esgotos residencial, industrial, comercial e hospitalar entre
outros em poços de vistoria de até 3 m.

Risco Ergonômico: Levantamento e transporte manual de pesos (Tubos e acessórios)

Risco de Acidente: Possibilidade de atropelamento e contato com material perfuro cortante.

5 - Após avaliação da atividade praticada e dos riscos pertinentes, e ainda de
conformidade com o que se encontra regulamentado na legislação específica em
matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, conclui-se:

- Natureza da atividade: Atividade insalubre.
- Classificação do agente de risco: Risco Biológico.
- Identidade do agente nocivo: Contato com esgotos em geral.
- Legislação correspondente: Anexo 14 da NR-15, da portaria 3.214/78.
- Duração da jornada de trabalho: 200 horas mensais.
- Forma de exposição ao risco: Contato com esgoto inclusive em PV's de até 3m.
- Grau de insalubridade: Grau máximo.
- Metodologia utilizada: Vistoria nos locais de trabalho
- Medidas de proteção recomendadas: Manter as boas práticas de higiene. Utilizar
luvas de raspa e de borracha, botina de borracha e óculos ampla visão.

6 - Observação:

Salientamos que conforme a legislação específica o pagamento do adicional de
insalubridade deve ser imediatamente suspenso: A) em caso de transferência do trabalhador
para outro local de trabalho;

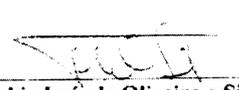
B) quando eliminado o agente nocivo à
saúde;

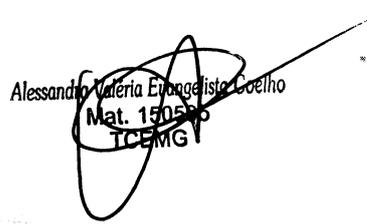
C) no caso de afastamento do local de
trabalho para cursos de capacitação ou eventos.

Vale observar que, de acordo com a Instrução Normativa nº 02 de 14 de Julho
de 1989, "as condições de insalubridade e periculosidade serão verificadas anualmente,
mediante nova perícia".

7 - Responsável técnico:

Data: 01/08/2012


Fabio Luis de Oliveira e Silva
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA 49087/D - MG


Alessandra Valéria Evangelista Coelho
Mat. 150536
TCEMG

ICEMG FNDIUCIULU 03/03/22 14:39 0000110 MAU 01

